



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001697/2002-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.190 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente WARNER MUSIC BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício de lançamento não corresponde a novo lançamento, portanto as alterações efetuadas no lançamento a este título não estão limitadas pelo prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 63/65) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 12/13, com anexos às folhas 14/19, relativo a falta de recolhimento de valores de IRRF informados na DCTF e de multa de ofício/isolada por pagamento de IRRF em atraso correspondentes ao segundo trimestre de 1997, após Revisão de Lançamento nº 179/2011 às folhas 95/105, da qual a contribuinte tomou ciência em 14/07/2011 (AR à folha 106), que reduziu o crédito tributário exigido para multa de mora isolada no valor de R\$ 158,57, valor mantido pelo acórdão da DRJ.

A recorrente alega, em síntese, que na referida revisão de lançamento ocorreu novo lançamento após o término do prazo decadencial e que recolheu integralmente o crédito tributário que teria dado origem à multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

No que tange à alegada decadência, nada melhor que transcrever o brilhante voto vencedor constante do acórdão *a quo*, com razões de decidir adotadas no presente, a seguir:

Voto Vencedor

No voto vencido, elaborado pelo ilustre colega Marco Meirelles Aurélio, o Interessado deveria ser exonerado da exigência da multa de mora isolada, no valor de R\$ 158,57, porque teria havido lançamento intempestivo dela quando da revisão do lançamento.

Na sessão, venceu a tese, por voto de qualidade meu, de que deve ser mantida a exigência da referida multa de mora isolada, uma vez que, quando da revisão de lançamento, o que ocorreu foi a redução da multa anteriormente aplicada, no percentual, de 75% do valor do principal, para a multa de mora, no percentual de 0,66% sobre a mesma base (o Interessado pagou o tributo com 2 dias de atraso, portanto, o percentual foi de 0,66% = 0,33% ao dia x 2 dias). A seguir, apresento a fundamentação deste voto vencedor.

A alteração dada ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.488/2007 – posterior ao lançamento, mas que se aplica

retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN – retirou a hipótese de lançamento da multa isolada no percentual de 75% sobre o tributo pago em atraso, no caso de nada ter sido recolhido a título de multa de mora, passando a existir tão somente o lançamento de ofício de multa de mora exigida isoladamente com base no percentual máximo de 20% (0,33% ao dia, limitado a 20%), ou apenas da diferença de multa de mora não paga, de acordo com a quantidade de dias em atraso, tudo conforme estabelecido nos art. 43 e 61, da mesma Lei nº 9.430/96:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vale dizer, a nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, não afastou, por completo, a cominação de multa à conduta infracional descrita pelo pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. O que deixou de existir, ocorrido o pagamento intempestivo, é o lançamento da multa no percentual de 75% sobre o tributo pago em atraso (no caso de nada ter sido pago a título de multa de mora); mas continua a existir o lançamento de ofício de multa de mora

exigida isoladamente, só que no percentual 0,33% ao dia, limitado ao máximo de 20%, ou apenas da diferença de multa de mora não paga.

O art. 43 do mesmo diploma (transcrito acima) trouxe norma inovadora em nosso sistema, haja vista que introduziu a possibilidade de que a autoridade fiscal efetuasse o lançamento da multa não paga, desvinculada do lançamento do tributo, caso este tenha sido pago sem aquele acréscimo. Esse autorizativo legal é que dá vezo a lançamento de ofício da multa de mora, na forma do citado art. 61. Todavia, a mesma lei, se de um lado autorizava esse lançamento de ofício da multa de mora (0,33% ao dia, limitado a 20%), afastava essa aplicação quando no art. 44, § 1º, inciso II, determinava que se lançaria isoladamente a multa de 75% sobre o tributo devido em hipótese de pagamento após o vencimento do prazo previsto, sem acréscimo algum de multa de mora.

Note-se que caso o contribuinte tenha recolhido parte da multa de mora devida, o lançamento de ofício dá-se ainda hoje somente com relação à diferença de multa não paga.

A razão de a norma estabelecer que se lançasse de ofício a multa de 75%, nos casos tributo pago em atraso sem nada pago a título de multa de mora, em lugar do lançamento de ofício e isoladamente do próprio montante devido de multa de mora, deve-se, primeiramente, à escolha do legislador, que quis dar tratamento mais gravoso a uma conduta que entendeu mais nociva à ordem jurídica (nada pago de multa seria mais grave que pagamento parcial do débito). Em segundo lugar, esse entendimento segue determinação legal já de há muito inserta em nossa legislação, a qual impede o lançamento em duplicidade da multa de mora e da multa de 75% sobre o mesmo fato delituoso (art. 950 do RIR/1999):

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

Em suma, para uma mesma conduta delitiva (pagamento do tributo em atraso sem multa) havia duas incidências de multa que só não eram concomitantes por força do antes exposto. Caiu uma incidência: aquela que determinava para esses casos o lançamento de ofício de 75% sobre o tributo vista no art. 43 (autorizativo para lançamento da multa e dos juros sem lançamento do tributo) e no revogado inciso II, parágrafo 1º, do art. 44; a outra incidência, contudo, aquela que determina que se lance de ofício a multa de mora não paga na forma dos art. 43 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não foi tocada nessas alterações legislativas.

Assim sendo, uma vez que a legislação não deixou de tratar a conduta como contrária ao ordenamento, mas passou a determinar que se aplique penalidade mais branda, retroage-se a fatos pretéritos não julgados tão-somente no sentido de reduzir o percentual de 75% para o de 20%.

Esse é o entendimento expresso pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do Parecer PGFN/CAT/CDA nº 1.961/2008, o qual tem por escopo justamente o estudo das alterações do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, notadamente quanto aos lançamentos pendentes de julgamento de multa de ofício exigida isoladamente no caso de tributo pago em atraso sem multa de mora; situação idêntica de que se cuida aqui. Eis o seguinte excerto do duto parecer:

Uma vez demonstrada a natureza punitiva da multa moratória, tem-se que a hipótese sob exame se subsume ao artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, e não à respectiva alínea 'a'.

Em suma, não se pode dizer que o pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo da multa devida, simplesmente deixou de ser definido como infração. Na hipótese presente, a novel legislação comina penalidade menos severa, qual seja, a aplicação da multa prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, a teor do artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN.(Grifo nosso)

Em outro ponto do parecer é feita menção ao Parecer PGFN/CAT/CDA nº 2.237/2006, o qual já havia analisado a aplicação retroativa da MP nº 303/2006, a qual perdeu a eficácia, mas tem seu conteúdo praticamente reproduzido na Lei nº 11.488/2007. Nesse contexto, o novo parecer reproduz grande parte do parecer de 2006, afirmando que seus ditames devem ser plenamente aplicáveis nos âmbitos da Procuradoria da Fazenda e da Receita Federal, como se pode ver abaixo:

“12. Os colacionados precedentes do STJ nos informam claramente que as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas reproduzidas e previstas nos arts. 18 e 19 Medida Provisória nº 303/2006, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006, desde que se trate de créditos tributários ainda não extintos, deverão sofrer a aplicação da lei nova mais

benéfica, devendo a SRF alterar os valores em cobrança administrativa e a PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial. A este respeito, impera mencionar que, em se tratando de mera operação aritmética, não há que se falar em nulidade da certidão, conforme orientação do mesmo STJ ...” (Grifo nosso)

Como se viu na parte final da citação anterior, não há que se falar em necessidade de feitura de novo lançamento para fins de supostamente respeitar o que estabelece o art. 146 do CTN. A redução da multa de 75% do principal para 0,33% ao dia, até o limite de 20%, sobre a mesma base, por este colegiado não representa nem mudança de critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, nem inovação jurídica desvinculada da matéria lançada. É, como vimos, mera questão aritmética de ajuste do valor da multa a ser cobrada.

Em resumo, entendo que correta a Revisão de Lançamento nº 179/2011 – IRRF/1997 (fl. 106 e anexos às fls. 96/105) que, a teor do artigo 106, II, c, do CTN, reduziu a multa aplicada de R\$ 18.020,30 (75% do valor do principal de R\$ 24.027,06) para R\$ 158,57 (0,33% x 2 dias de atraso x R\$ 24.027,06, fl. 104).

Voto, pois, por Negar Provimento à Impugnação, para manter o lançamento do crédito tributário de multa de mora isolada, no valor de R\$ 158,57, acrescido dos encargos legais.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Jacob Frajdenberg

Relator Designado

Em relação à alegação de recolhimento integral do crédito tributário, a recorrente esquece-se de que tal recolhimento ocorreu com dois dias de atraso em relação ao vencimento, o que ensejou a exigência da referida multa de mora isolada.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 13706.001697/2002-19
Acórdão n.º **1003-000.190**

S1-C0T3
Fl. 225

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson